



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas –PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PREGOEIRO (A) E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DO CARAJÁS/PA.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 094/2025-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2025/SRP

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 26/03/2025 às 08:00h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: [MENOR PREÇO POR LOTE]

MODO DE DISPUTA: [aberto]

LOCAL: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NOS TERMOS DA LEI N.º 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, DECRETO FEDERAL N.º 11.462/2023 E IN SEGES/ME N.º 73/2022, E DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares e roupa infantil, atendendo a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

A empresa VS COMPANY LTDA, inscrita no CNPJ n.º 35.273.974/0001-23, localizado na avenida F26 Qd-148, lote-01, sala-01, Bairro Cidade Jardim, CEP 68.515-000, Parauapebas –PA, por intermédio de seu representante legal Sra. Viviane da Cunha Sousa, nacionalidade brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade RG n.º 15551960, órgão expedidor DIPC – MG, e CPF n.º 943.575.792-87. Vem por meio desta, perante Vossa Senhoria, respeitosamente, com fulcro a lei 14.133/21, INTERPOR **RECURTO** contra decisão em que nos **DECLAROU INABILITADOS**, quebrando em si ao princípio da ampla defesa, em tese aos pontos que iremos demonstrar respeitosamente a esta nobre comissão, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

O pedido de interpor recurso foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações, que nos termos do §3º, do art.165, I, da Lei n.º 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e o §4º do mesmo artigo informa que em igual prazo os demais licitantes têm para apresentar suas contrarrazões. Desta forma, o próprio pregoeiro, cuidou de estabelecer na ata da sessão, que o prazo de recurso dia 15/10/2025 até às 23h:59min, com limite de contrarrazão para 20/10/2025 às 23:59, portanto, sendo as razões recursais, ora apresentadas, tempestivas, conforme protocolo do próprio portal de compras públicas.

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF n.º 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas –PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

DOS FATOS

O processo licitatório em referência visa à contratação de empresa especializada para “Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares e rouparia infantil, atendendo a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme especificações, quantidades e preços estimados constantes no termo de referência do presente edital.

fato que neste certame ocorreram inconformidades e decisões equivocadas por esta nobre comissão de licitação, atos incompletos aos ditames que conflitam aos interesses públicos, e aos princípios da Moralidade, legalidade, isonomia, vícios estes que comprometem a livre concorrência, servindo tão somente para macular tanto a impessoalidade da Administração Pública quanto a isonomia da Lei de Mercado, contrariando o que determina a Lei 14.133/21, conforme demonstramos a seguir:

A licitação tem como principais objetivos de servir aos interesses públicos, resguardar a segurança jurídica junto aos primórdios da legalidade, de cumprir a tão sagrada constituição nacional, respeitando aos moldes e cidadania, sem restringir quaisquer interessados em participar dos atos administrativos (processo licitatórios), sem ferir a premissas das leis de licitação;

O processo licitatório ocorreu no aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco no horário previsto em tela, seguindo fase de análises das propostas, que após abertura da fase de lances, as participantes iniciaram a competição da seguinte forma;

NOME DOS PARTICIPANTES:

LC 123/2006:

OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
MARIA ELIZABETH MOURA MORALES CONFECCOES EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
ARTE CULTURA E DANCA GIRASSOL LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
G.F CONFECCOES LTDA EPP (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
T C SOUSA CONFECCOES EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
V S COMPANY LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
Pontual Distribuidora Ltda	SIM
RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	NÃO
NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	NÃO
I.S. LICITAÇÕES LTDA	SIM
KOA TEXTIL CONFECCOES EIRELI	NÃO
UNIFORT COMERCIO E CONFECCAO DO VESTUARIO LTDA	SIM
ELISIL UNIFORMES EIRELI	NÃO
PRIMICIAS DISTRIBUICOES & SERVICOS LTDA	SIM
K P R MONTEIRO	SIM
STAR TEXTIL SERVICOS E CONFECCOES LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
LC COMERCIAL LTDA	SIM
WR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA TEXTIL LTDA	NÃO
M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI	SIM
FRANCINEIDE DO NASCIMENTO SILVA 01078335222 (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM
Infiniti Empreendimentos Ltda (Desc/Inab/Rejeitado)	SIM

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas -PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

Conforme chat na sessão, a recorrente foi desclassificada, entretanto a vistas genérica sem os procedimentos técnicos legais que evidenciam a avaliação de laudo técnico;

09/10/2025 13:55:45 - Sistema - O fornecedor V S COMPANY LTDA foi desclassificado para o lote 0002 pelo pregoeiro.

09/10/2025 13:54:42 - Sistema - Motivo: Verificam-se divergências relevantes quanto à composição e características dos tecidos: Malha PV – O edital estabelece como composição obrigatória 48% algodão, 34% poliéster e 18% viscose ($\pm 3\%$), além de gramatura de 160 g/m² (com tolerância de $\pm 5\%$). O laudo apresentado, entretanto, demonstrou composição distinta, com 65,7% poliéster e 34,3% viscose, não contemplando a presença de algodão. Ribana Sanfonada) – Embora a ribana possa apresentar gramatura superior à malha principal, deve respeitar a mesma base de composição determinada pelo edital (CO/PES/CV – algodão, poliéster e viscose). O laudo, contudo, apontou 49,5% poliéster, 48,5% algodão e 2% elastano, ou seja, não contém viscose e, em contrapartida, apresenta elastano, fibra não prevista no instrumento convocatório. Assim, conclui-se que os tecidos Malha PV e Ribana apresentam não conformidades quanto à composição exigida.

Não existe uma única lei que englobe todos os laudos em geral. A legislação aplicável depende da área do laudo. Por exemplo, um laudo psicológico segue a Resolução CFP nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia, um laudo de água segue a Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, e laudos criminais são regidos pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) Jusbrasil.

Entretanto é necessário que tais atribuições sejam assistidas por um profissional competente a sua área de competência para avaliar, analisar e/ou corrigir tal laudo quando necessário, pois tais possibilidades requer expressamente sua competência, lógica e segurança.

Tais pontos abrem precedentes quantos aos argumentos e rápida decisão precoce em desclassificar a recorrente aos ditames, como é sabido dizer, uma análise fundamentada requer evidências e relatórios comprobatórios quanto os fatos ora supramencionados em ata na sessão do presente pregão, dando em si a segurança jurídica e fundamentos coerentes e legais, amparadamente sua tese lógica, analítica e técnica e balisando sua imparcialidade.

De decisão imperiosa a desclassificação da recorrente no certame, mesmo atendendo a todos os pontos e anexos supra ao ato convocatório, fato que ademais licitantes deixou de cumprir.

Questiona-se ainda por qual motivo da preferência e fundamentação lógica em tese aos argumentos de sua desclassificação?

Vejamos o edital:

Para avaliação e verificação das especificações técnicas, o licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, laudos técnicos que atestem a conformidade dos produtos do segmento têxtil ofertados, em plena conformidade com as exigências das especificações do referido objeto. Os laudos deverão ser emitidos por laboratórios têxteis credenciados ou acreditados ao INMETRO, emitidos em nome da empresa licitante ou fabricante da matéria-prima, e em conformidade com as características específicas dos produtos descritos nas tabelas constantes nas especificações técnicas deste Termo de Referência.

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
 CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
 End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas –PA
 Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

LAUDOS MALHA CO/PES/CV			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	48% Algodão 34% Poliéster 18% Viscose	± 3%
Gramatura	NBR 10591:2008	160 g/m²	± 5%
Índice de Metamerismo	Leitura em Espectrofotômetro	Não apresentar Metamerismo	Não se aplica
Espessura	NBR 13371:2005	0,40 mm	± 0,05 mm
Estrutura	NBR 13462:1995	Meia Malha	Não se aplica
Solidez da cor à Lavagem	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 4 Migração: 4	Mínima
Solidez da cor à Luz Artificial	NBR ISO 105 – B02:2019 (40 h)	Alteração: 1	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 5 Seco: 5	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 4 Suor Ácido: Alteração: 4 Suor Alcalino: Migração: 4 Suor Alcalino: Alteração: 4	Mínima
Solidez da cor à ação do Ferro de passar à quente	NBR ISO 105 X11:2018	Seco: Migração: 4 Seco: Alteração: 4 Úmido: Migração: 4 Úmido: Alteração: 4 Molhado: Migração: 4 Molhado: Alteração: 4	Mínima
Solidez da cor à ação do cloro	Norma 61 (IVA)/13 da AATCC	Alteração: 3 Migração: 3	Mínima
Resistência ao Estouro	NBR 13384:1995	848,00 kPa	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	ISO 12945-2:2000	Nota 4, obtida após 125 ciclos	Mínima

LAUDOS RIBANA ALGODÃO/POLIÉSTER			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	98,50% Algodão 1,50% Elastano	± 3 %
Gramatura	NBR 10591:2008	240 g/m²	± 5 %
Espessura	NBR 13371:2005	0,80 mm	± 0,05 mm
Estrutura	NBR 13462:1995	Ribana 1X1	Não se aplica
Solidez da cor à Lavagem	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 3 Migração: 3	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 5 Suor Ácido: Alteração: 5 Suor 7Alcalino: Migração: 5 Suor Alcalino: Alteração: 5	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 3,5	Mínima

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23
 Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail:
vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA

CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6

End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas -PA

Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

		Seco: 3,5	
Solidez da cor à água	NBR ISO 105 E01:2014	Alteração: 5 Migração: 5	Mínima
Resistência ao Estouro	NBR 13384:1995	6,50 kgf/cm ²	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	NBR ISO 12945-2:2000	Nota 4, obtida após 125 ciclos	Mínima
Torção	AATCC 179:2019	5,00%	± 5 %

LAUDOS TECIDO 92% POLIÉSTER 8% ELASTANO			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	Poliéster 92% Elastano 8%	± 3 %
Gramatura	NBR 10591:2008	170 g/m ²	± 5 %
Espessura	NBR 13371:2005	0,4	± 5 %
Estrutura	NBR 13462:1995	Meia Malha com elastano	Não se aplica
Densidade (Nº de cursos e colunas por unidade de comprimento)	NBR 12060:1991	Cursos = 41/cm Colunas = 22/cm	± 1/cm ± 1/cm
Determinação Proteção UV	AS/NZS 4399:2017	50+ UPF	Mínima
Torção	AATCC 179:2019	0,55%	± 5 %
Solidez da cor à água	NBR ISO 105 E01:2014	Alteração: 4 Migração: 4	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 5 Suor Ácido: Alteração: 5 Suor Alcalino: Migração: 5 Suor Alcalino: Alteração: 5	Mínima
Título do Fio	NBR 13216:1994	64,00 Ne	± 5 %
Resistência ao Estouro	NBR ISO 13384:1995	10,00 kgf/cm ²	± 5 %
Solidez da cor à Lavagem Doméstica	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 5 Migração: 5	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 4,5 Seco: 4,5	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	ISO 12945-2:2000	Nota 5, obtida após 5000 ciclos	Mínima

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail:

vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas -PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

LAUDOS TECIDO POLIAMIDA			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	100% Poliamida	Não se aplica
Gramatura	NBR 10591:2008	190 g/m ²	± 5 %
Densidade (Nº de cursos e colunas por unidade de comprimento)	NBR 12060:1991	Cursos = 21 cm Colunas = 21 cm	± 1/cm ± 1/cm
Torção	AATCC 179:2019	0,55%	± 5 %
Solidez da cor à água	NBR ISO 105 E01:2014	Alteração: 5 Migração: 5	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 4 Suor Ácido: Alteração: 4 Suor Alcalino: Migração: 3,5 Suor Alcalino: Alteração: 3,5	Mínima
Título do Fio	NBR 13216:1994	64,00 Ne	± 5 %
Resistência ao Estouro	NBR ISO 13384:1995	10,00 kgf/cm ²	± 5 %
Solidez da cor à Lavagem Doméstica	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 4 Migração: 4	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 4 Seco: 4	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	ISO 12945-2:2000	Nota 1, obtida após 125 ciclos	Mínima

DO MERITO RECURSAL

Imperioso que seja destacado o presente recurso tempestivo, em tese traz luz e entendimento que por mais que o agente de contratação tem jus ao princípio do auto tutela, haja visto que os procedimentos licitatórios têm regras que devem ser seguidas, em obediência as premissas constitucionais no que tange a legalidade, moralidade e princípio da isonomia entre todos os participantes, não só para a empresa recorrente declarar seu direito a recorrer dentro do prazo estipulado no Edital, mas também para as apresentações dentro do prazo de 3 (três) dias úteis seja para as razões da recorrente, seja para as contrarrazões das recorridas serem apresentadas.

Além disso, as alegações interpostas em peça pela recorrente, que também possuem amparo fático legal e, adicionalmente, estão consoantes com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), conforme o artigo 165 e seus pormenores.

A licitação tem por objetivo de apresentar documentação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e qualificação econômicas nos moldes na forma da lei registrados os dois últimos anos do exercício social na junta comercial, qualquer outra documentação ou indução subliminar de linguagem e/ou documentos complementares, salvos aqueles que em solicitados as diligências conforme recomendados na nova lei de licitação nº 14.133/21.

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA

CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6

End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas -PA

Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

Cabe a esta comissão designar ao setor técnico profissional de atribuições as análises de (DESIGNER TEXTIL), a avaliar e relatar análises com propósito de conter pontos relevantes aceitáveis ao especificados no termo de referência, ou seja, LAUDOS TECNICOS.

Quando então vejamos:

A Lei nº 14.133/21 estabelece a qualificação técnica através da comprovação de aptidão, que geralmente é feita com atestados de capacidade técnica. Uma novidade é a possibilidade, para objetos que não sejam obras ou serviços de engenharia, de substituir atestados por outros documentos como nota fiscal, nota de empenho ou contrato, conforme regulamentação específica. Outras formas de comprovação incluem a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) de profissionais e a possibilidade de usar atestados de subcontratados em até 25% do valor do objeto, desde que o edital não proíba a subcontratação.

Como se extrai do edital:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

- O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do Lote – 1. Itens: 1,2,3,4 – CP. Lote – 2. Itens: 5,6,7,8 – CR. Lote – 3. Itens: 9,10,11,12,13,14,15,16,17,18 – CP. Lote – 4. Itens: 19,20,21,22,23,24,25,26,27,28 – CR. Lote – 5. Itens: 29,30,31,33 – CP. Lote – 6. Itens: 34,35,36,38 – CR. Lote – 7. Itens: 39,40,42,44,45,46 – CP. Lote – 8. Itens: 47,48,50,52,53,54 – CR. Lote – 9. Itens: 55 56 – CP. Lote – 10. Itens: 57 e 58 - CR, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica (numeração conforme termo de referência).

Em tese a solicitação de LAUDO traz luz e entendimento a qualificar boa técnica de apresentar produtos e serviços de boa qualidade, entretanto a sua qualificação será provada em atendimento aos índices de relevância supramencionados na parte b do ato convocatório em comento.

No entanto a recorrente apresentou LAUDO de técnicos com características superiores às do edital, ou seja, especificações de qualidades superiores, significa que está mais que apto a sua matéria em atender.

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas -PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

Noutro ponto que se questiona, é que exigência de laudo específico, que é cercear o princípio da competitividade, igualdade entre os participantes;

Não houve tempo abio para esta comissão analisar as especificações técnicas e laudos, ponto que muito chama atenção que, uma vez apresentando por um especialista em designer têxtil, outro sem o conhecimento pode avaliar um trabalho de profissional da área?

Ou seja, a indução da recorrente de apresentar documento específico no certame, é o mesmo que dar mérito a uns e outros não, ferindo novamente aos princípios da competitividade em síntese;

Veja-se, inclusive, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980 tem acentuada importância sobre o tema, porquanto em seus termos, a obrigatoriedade anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a inscrição da pessoa jurídica e de seus responsáveis profissionais em conselho só é obrigatória, repita-se, quando ela é constituída com a finalidade de explorar aquela determinada profissão, seja praticando a atividade fim privativa, seja prestando os serviços especializados a terceiros, no que não se insere, obviamente, as organizadoras de eventos para esta licitação, conforme a jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA.- Se a embargante possui como objeto atividade não contida naquelas arroladas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que levam à obrigação de submeter-se à fiscalização do CRA/RS, porque destina-se à prestação de serviços de planejamento, criação, produção e distribuição de materiais publicitários, e prestação de serviços de organização e promoção de eventos, correta a decisão monocrática ao considerar indevida a multa.2ª4.769- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.1º6.839-Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida.(7292 SC 2002.72.00.007292-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 04/11/2003, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/12/2003 PÁGINA: 355)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a empresa que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade fim é diversa da agronomia. Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, bem como a contratar engenheiro agrônomo para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, porquanto suas atividades não terem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do CREA. 3.

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA

CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6

End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas -PA

Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

12/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001510161, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA

TURMA, DJE DATA:17/11/2010.

STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/06/2009 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido.

LUIZ FUX – STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:13/11/2006 PG:00232 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO.DESCAIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. (...). A empresa foi inabilitada após diligências da pregoeira, sob o argumento de não cumprimento de requisitos não previstos no edital, que comprometeria, segundo a decisão administrativa, a execução do contrato. (...).

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente foi baseada em presunções subjetivas, sem fundamentação objetiva quanto à sua capacidade de execução do contrato. (...). IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Invalidada a inabilitação da Comercial Jurubeba Ltda, devendo a licitação retomar à fase de julgamento de propostas.

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA.E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas –PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

Tese de julgamento:

"É nula a inabilitação de licitante com base em exigências direcionadas a um único participante do certame não previstas no edital, por violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 5º; CF/1988, art. 37. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0810936-50.2024.8.14.0000 – Relator (a): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/11/2024)

O excesso de formalidade e exigências descabidas e desnecessárias trazem novas direções e entendimentos com a administração da máquina pública em responsabilidades entre agentes e gestores, fatos que já trazem diversos questionamentos de improbidade administrativa pública, ferindo a nobre e consagrada constituição nacional, "Grifo";

Como já explicado da própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, disciplina que após a fase de entrega dos documentos de habilitação não se admite a juntada de novos documentos, salvo em sede de diligência destinada a complementar informações de documentos já apresentados ou a atualizar documentos cujo prazo de validade expirou.

Sendo assim a recorrente cumpriu total entrega dos documentos em tela conforme podem ser consultadas a qualquer tempo, tanto em suas propostas como documentos de habilitação.

Vejamos o acórdão: "Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário/TCU, restou consignado que a proibição de acrescentar documentos após a habilitação não se aplica ao documento ausente que comprove uma condição atendida pelo licitante quando da proposta, mas que deixou de ser juntado por equívoco ou falha, devendo tal documento ser posteriormente solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

Acórdão nº 2.528/2021 – Plenário/TCU, o Tribunal de Contas da União reiterou que documento apresentado em sede de diligência para atestar condição de habilitação pré-existente à abertura do certame não configura "documento novo" em afronta à regra do art. 64.

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário- [...] "a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" ACÓRDÃO 2528/2021 - PLENÁRIO- Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Sumário: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNição SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas -PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉEXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. [...]. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM.

Não há o que se falar das condições previamente supramencionadas em tese, cabendo a esta nobre comissão de licitação **retornar a recorrente ao certame**, sem prejuízo algum a esta administração do município de Canaã do Carajás/PA.

Qual a função principal do laudo têxtil na licitação?

É saber se os materiais utilizados para fabricação dos uniformes atender as normas e padrões de qualidades vigentes no país?

Avaliar a capacidade técnica de cada concorrente?

Qual objetivo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, se em seu nome já diz prova a capacidade de fazer ou fornecer ou prestar capacidade técnica, em características ou similaridades do objeto no certame?

No art. 67 da lei 14.133/21 determina a técnica sobre tal disciplina a como ser aplicada, de suas características e similaridade ao objeto, igual e/ou superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O não acolhimento do presente recurso administrativo, e mantida decisão das arrematantes no certame, encaminharemos as providências aos órgãos do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - TCM, e mandado de segurança, afim de resguardar aos direitos e preservar aos termos e condições que foram conduzidas o presente certame em tela.

1 - Preliminarmente, reconheça o presente recurso, que ponto a ponto demonstrou os indícios as irregularidades e agravo das arrematantes no certame, em falta de diligência apropriada e relatório comprobatório que tais laudos não suprem ao exigido do edital, fato este ter relevância superiores aos índices da sua técnica;

VS COMPANY LTDA – CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23

Avenida F26, S/N, Qd148, 01, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000 – Parauapebas/PA. E-mail: vscompany677@gmail.com – Fone (94) 99223 8021



Razão social: VS COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23 IE: 15.666.838-6
End: Av: F26-Qd 148, lote-01 sala-01, Cidade Jardim Parauapebas –PA
Fone: (94) 99223-8021 - E-mail: vscompany677@gmail.com

2 – Requeremos imediatamente a classificação da recorrente, e voltar na fase onde parou, seguindo então aos procedimentos legais do ato convocatório em síntese;

3 – Que retorne ao certame a recorrente por ter cumprido pontualmente aos ditames em comento;

Nestes termos, Pedimos,

Legalidade e Deferimento.

Município de Parauapebas/PA 15 de outubro de 2025.

VS COMPANY
LTDA:35273974000123

Assinado de forma digital por VS
COMPANY LTDA:35273974000123
Dados: 2025.10.15 22:22:14 -03'00'

VS COMPANY LTDA - CNPJ/MF nº 35.273.974/0001-23
Viviane da Cunha Sousa - CPF nº 943.575.792-87
Administradora

AO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS- PA
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 094/2025-FME-CPL/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2025/SRP

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

A empresa MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.958.726/0001-92, com sede à Av. Weyne Cavalcante, Nº 1220, Sala 102ª, Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás-PA, telefone (94) 99152-2471, endereço eletrônico minastecidos_telma@hotmail.com, neste ato representada por sua administradora, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados, dentro do prazo legal, apresentar contrarrazões em face do recurso administrativo protocolado pela empresa a VS COMPANY LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que respeita o prazo definido pelo edital e determinado pelo (a) pregoeiro (a) para 20/10/2025.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa a VS COMPANY LTDA se insurgiu contra sua desclassificação do processo, alegando, em apertada síntese, que sua capacidade técnica foi comprovada e que seria necessário relatório específico para comprovar que seus laudos não suprem as exigências do edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, convém ressaltar que o instrumento convocatório não foi impugnado com sucesso no prazo determinado (três dias úteis antes do início da sessão pública), portanto, subentende-se a aceitação dos seus termos pelos participantes.

O edital deixou claro quais laudos eram necessários e quando estes deveriam ser apresentados:

11.5. Conclusa a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação **juntamente com os laudos requisitados no Termo de Referência.**

De acordo com o termo de referência:

DO CONTROLE DE QUALIDADE

Levando em consideração que os produtos que compõem os lotes serão manuseados/utilizados por crianças, jovens e adultos de diversas faixas etárias,

torna-se indispensável à exigência de que as características/especificações técnicas sejam apresentadas através de documentos oficiais devidamente certificado pelo Inmetro, de acordo com as exigências normativas de cada um dos produtos.

Para avaliação e verificação das especificações técnicas, o licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, laudos técnicos que atestem a conformidade dos produtos do segmento têxtil ofertados, em plena conformidade com as exigências das especificações do referido objeto. Os laudos deverão ser emitidos por laboratórios têxteis credenciados ou acreditados ao INMETRO, emitidos em nome da empresa licitante ou fabricante da matéria-prima, e em conformidade com as características específicas dos produtos descritos nas tabelas constantes nas especificações técnicas deste Termo de Referência.

Serão desclassificados os licitantes que deixarem de apresentar os laudos solicitados junto a Proposta de Preços, **apresentá-los de forma incompleta e/ou apresentá-los em desconformidade com as características específicas e especificações dos produtos descritos neste Termo de Referência.**

No caso concreto, os documentos apresentados pela recorrente não atendem às especificações constantes das tabelas incluídas no termo de referência para descrição dos materiais a serem utilizados para a confecção dos produtos.

Ao consultar a pasta intitulada "PROPOSTA e LAUDO.rar", verificamos que a recorrida apresentou as especificações dos materiais emitidas pelo fabricante, as quais carecem de assinatura do responsável técnico, data e indicação de laboratório certificado pelo INMETRO, e **laudos incompletos ou em desconformidade com o termo de referência**, motivo pelo qual sua proposta foi corretamente rejeitada.

Tomemos como exemplo os laudos para Poliamida. Não há laudos para Torção, Solidez da cor à água, Resistência ao Estouro, Solidez da cor à Lavagem Doméstica, Solidez da cor à Fricção, Resistência à Formação do Pilling.

Já os outros laudos se referem a malhas com características diversas dos tecidos exigidos.

Quanto à alegação de que seria necessário técnico ou especialista para verificar a conformidade dos laudos, esta não merece prosperar visto que os critérios foram estabelecidos de maneira objetiva e podem ser verificados pelos resultados de testes padronizados.

Cada laudo solicitado possui método de aplicação (norma técnica) e critérios formais (acreditação ao INMETRO) suficientemente claros para que os licitantes os apresentassem sem ambiguidades ou dúvidas.

Ressaltamos que os laudos são responsabilidade do fabricante de tecidos, cabendo ao fornecedor das peças finais (uniformes) apenas a solicitação das cópias necessárias.

Não se trata, diferentemente do alegado na peça recursal, da capacidade técnica das empresas licitantes, o que se verifica por meio de atestados na fase de habilitação, mas sim de **exigência da proposta**, ou seja, a comprovação de que o produto ofertado se adequa ao descrito pelo edital na ocasião da entrega da proposta readequada, da mesma maneira que se verificam as especificações de marca ou modelo.

A apresentação de laudos para matéria-prima incompletos ou diversos do previsto no termo de referência implica dizer que a recorrente ofertou produto que não corresponde ao objeto licitado.

Além disso, não foram violados os princípios da competitividade ou da igualdade entre os participantes, visto que todos tiveram acesso às mesmas informações e prazo para contactar seus fornecedores de matéria-prima e obter a documentação necessária.

Diante do exposto, é óbvio que este recurso é meramente protelatório e não deve ser provido.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que:

4.1. Seja recebida e reconhecida a presente contrarrazão para que seja julgado completamente improcedente o recurso da empresa a VS COMPANY LTDA.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente contrarrazão seja encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso sejam ao final indeferidos os pedidos, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste, seja formalmente comunicada ao licitante, através do seu e-mail.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 20 de outubro de 2025

TELMA MARIA
SILVA
MOREIRA:58913
980606

Assinado de forma
digital por TELMA
MARIA SILVA
MOREIRA:58913980606

Telma Maria Silva Moreira
CPF 589.139.806-06



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 094/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares e rouparia infantil, atendendo a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **VS COMPANY LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE VS COMPANY LTDA.

Preliminarmente, a recorrente sustenta a tempestividade do presente recurso, com fundamento no art. 165, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, conforme prazos consignados na ata da sessão pública.

No mérito, aduz que sua desclassificação foi indevidamente motivada pela suposta divergência nas composições têxteis apresentadas em seus laudos laboratoriais, alegando que tais documentos, emitidos por laboratórios acreditados, demonstram qualidade técnica superior às exigências editalícias, não havendo que se falar em descumprimento das especificações. Assevera que a decisão careceu de fundamentação técnica, sendo proferida sem a devida análise por profissional habilitado na área têxtil, configurando violação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e ampla defesa.

Alega, ainda, que a exigência de laudo têxtil com composição específica extrapola o disposto no edital e restringe indevidamente a competitividade, devendo prevalecer o princípio da vinculação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ao instrumento convocatório. Ressalta que, nos termos dos arts. 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a realização de diligências saneadoras para complementar informações técnicas, não sendo admissível a inabilitação com base em formalismo excessivo.

Para reforçar sua tese, invoca precedentes do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.528/2021), que admitem a juntada de documentos complementares que comprovem condição preexistente, bem como jurisprudência do TJPB (AI nº 0810936-50.2024.8.14.0000), segundo a qual é nula a inabilitação fundada em exigência não prevista no edital.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, com a consequente anulação do ato de inabilitação e o retorno da empresa à fase de classificação, sob o argumento de que cumpriu integralmente as exigências editalícias e apresentou documentação idônea e suficiente para comprovar sua qualificação técnica.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI.

Inicialmente, a contrarrazoante sustenta a tempestividade de suas contrarrazões, apresentadas dentro do prazo fixado pelo edital e pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, ressalta que o edital determinava, de forma expressa, a apresentação dos laudos técnicos junto à proposta de preços, devidamente emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, contendo assinatura de responsável técnico, data e identificação do laboratório, sob pena de desclassificação.

Sustenta que os laudos apresentados pela VS Company Ltda são incompletos e em desconformidade com as especificações técnicas do termo de referência, citando, a título de exemplo, o laudo referente ao tecido poliamida, que não contempla ensaios obrigatórios de torção, solidez da cor, resistência ao estouro e formação de pilling, além de conter composições divergentes das fixadas no edital.

Argumenta que a análise de conformidade dispensa avaliação por especialista têxtil, pois as normas e métodos de ensaio estão claramente definidos, bastando sua verificação objetiva. Enfatiza, ainda, que a exigência de tais laudos não se confunde com a comprovação de capacidade técnica, mas com a adequação do produto ofertado ao objeto licitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Por fim, a recorrida sustenta que não houve violação aos princípios da competitividade, isonomia ou legalidade, tendo todos os licitantes igual oportunidade para apresentar documentação compatível. Afirma tratar-se o recurso da VS Company de caráter meramente protelatório, razão pela qual requer seu indeferimento, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação.

Este é o breve relato!

3 – DO MÉRITO.

Primeiramente, cumpre relatar que a licitante colaciona em sua peça recursal motivação de desclassificação de empresa distinta, direcionada à licitante (MARIA ELIZABETH MOURA MORALES CONFECÇÕES EIRELI) não se tratando da motivação que fundamentou sua desclassificação no certame, conforme registro em ata:

09/10/2025 - 13:54:42	Sistema	O fornecedor MARIA ELIZABETH MOURA MORALES CONFECÇÕES EIRELI foi desclassificado para o lote 0001 na cota reservada pelo pregoeiro.
09/10/2025 - 13:54:42	Sistema	Motivo: Verificam-se divergências relevantes quanto à composição e características dos tecidos: Malha PV – O edital estabelece como composição obrigatória 48% algodão, 34% poliéster e 18% viscose (±3%), além de gramatura de 160 g/m² (com tolerância de ±5%). O laudo apresentado, entretanto, demonstrou composição distinta, com 65,7% poliéster e 34,3% viscose, não contemplando a presença de algodão. Ribana Sanfonada) – Embora a ribana possa apresentar gramatura superior à malha principal, deve respeitar a mesma base de composição determinada pelo edital (CO/PES/CV – algodão, poliéster e viscose). O laudo, contudo, apontou 49,5% poliéster, 48,5% algodão e 2% elastano, ou seja, não contém viscose e, em contrapartida, apresenta elastano, fibra não prevista no instrumento convocatório. Assim, conclui-se que os tecidos Malha PV e Ribana apresentam não conformidades quanto à composição exigida.

Assim, constata-se que a irresignação e a fundamentação recursal apresentadas pela recorrente estão direcionadas a motivação que sequer diz respeito à sua desclassificação, razão pela qual incorre em equívoco ao fundamentar o mérito de seu recurso.

Também cumpre relatar que a impugnante incorre em erro ao interpretar as normas do Edital, confundindo os requisitos de proposta com os requisitos de habilitação. Conforme redação expressa do item 11.5 do Edital, os laudos previstos no item 11.7 e 11.8 do Termo de referência tratam-se de requisitos de aceitação da proposta, senão vejamos:

11.5. Conclusa a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a **proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação juntamente com os laudos requisitados no Termo de Referência.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Termo de Referência:

11.7. Para avaliação e verificação das especificações técnicas, o licitante deverá apresentar juntamente com a propostas de preços, laudos técnicos que atestem a conformidade dos produtos do segmento têxtil ofertados, em plena conformidade com as exigências das especificações do referido objeto. Os laudos deverão ser emitidos por laboratórios têxteis credenciados ou acreditados ao INMETRO, emitidos em nome da empresa licitante ou fabricante da matéria-prima, e em conformidade com as características específicas dos produtos descritos nas tabelas constantes nas especificações técnicas deste Termo de Referência.

11.8. Serão desclassificados os licitantes que deixarem de apresentar os laudos solicitados junto a Proposta de Preços, apresentá-los de forma incompleta e/ou apresentá-los em desconformidade com as características específicas e especificações dos produtos descritos.

Destaca-se que tal medida coaduna com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, conforme inteligência que se extrai dos seguintes acórdãos:

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. Acórdão 1677/2014-Plenário

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação. Acórdão 966/2022-Plenário

Também não merece respaldo o argumento da impugnante de que a exigência de laudos não seria prevista em lei, vez que o artigo 42 prevê expressamente a possibilidade de se exigir laudos laboratoriais para fins de certificação da qualidade do produto, senão vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Logo, não se confunde a exigência de laudos laboratoriais com requisito de qualificação técnica operacional das licitantes, porquanto tal exigência configura condição de aceitabilidade da proposta, nos termos da legislação vigente, destinando-se a comprovar que o produto ofertado pela licitante possui qualidade equivalente àquela almejada pela Administração Pública.

Neste contexto, a licitante fora desclassificada justamente em razão da não apresentação de todos os laudos exigidos para fins de tal comprovação, nos termos arrazoados em ata:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

09/10/2025 - 13:58:42

Sistema

O fornecedor V S COMPANY LTDA foi desclassificado para o lote 0004 pelo pregoeiro.

09/10/2025 - 13:58:42

Sistema

Motivo: Os laudos são incompletos, pois não abrangem todos os ensaios exigidos pelo edital exemplo: faltam especialmente solidez da cor em diferentes condições.

Conforme devidamente arrazoado em ata, bem como apontado em sede de contrarrazões, a licitante deixou de apresentar os laudos de solidez da cor, assim como deixou de apresentar laudos para Torção, Solidez da cor à água, Resistência ao Estouro, Solidez da cor à Lavagem Doméstica, Solidez da cor à Fricção, Resistência à Formação do Pilling.

A exigência de tais laudos encontra-se expressamente prevista no item 11.5 do Edital c/c com os requisitos impostos às fls. 60-63 do Termo de Referência, senão vejamos:

11.5. Conclusa a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação **juntamente com os laudos requisitados no Termo de Referência.**

Desta forma, a desclassificação da licitante se deu em estrita aplicação das regras do Edital, vez que a mesma descumpriu a diligência imposta para apresentação dos laudos solicitados no Termo de Referência, incorrendo assim em sua desclassificação, nos termos do item 11.7 do Edital, c/c com a previsão contida no termo de referência:

11.7. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

Serão desclassificados os licitantes que deixarem de apresentar os laudos solicitados junto a Proposta de Preços, apresentá-los de forma incompleta e/ou apresentá-los em desconformidade com as características específicas e especificações dos produtos descritos neste Termo de Referência.

CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DOS LAUDOS A SEREM APRESENTADOS.

Não obstante, a norma que rege em cada laudo exigido encontra-se devidamente elencada no Termo de Referência, conforme planilhas colacionadas pela própria recorrente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DOS LAUDOS A SEREM APRESENTADOS.

LAUDOS MALHA COPIES/CV			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	48% Algodão 34% Poliéster 18% Viscose	± 3%
Gramatura	NBR 10591:2008	160 g/m ²	± 5%
Índice de Metamerismo	Leitura em Espectrofotômetro	Não apresentar Metamerismo	Não se aplica
Espessura	NBR 13371:2005	0,40 mm	± 0,05 mm
Estrutura	NBR 13462:1995	Meia Malha	Não se aplica
Solidez da cor à Lavagem	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 4 Migração: 4	Mínima
Solidez da cor à Luz Artificial	NBR ISO 105 - B02:2019 (40 h)	Alteração: 1	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 5 Seco: 5	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 4 Suor Ácido: Alteração: 4 Suor Alcalino: Migração: 4	Mínima

PÁGINA 61 DE 87

Solidez da cor à ação do Ferro de passar à quente	NBR ISO 105 X11:2018	Suor Alcalino: Alteração: 4 Seco: Migração: 4 Seco: Alteração: 4 Úmido: Migração: 4 Úmido: Alteração: 4 Molhado: Migração: 4 Molhado: Alteração: 4	Mínima
Solidez da cor à ação do cloro	Norma 61 (IVA)/13 da AATCC	Alteração: 3 Migração: 3	Mínima
Resistência ao Estouro	NBR 13384:1995	848,00 kPa	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	ISO 12945-2:2000	Nota 4, obtida após 125 ciclos	Mínima

APRESENTAR TODOS OS LAUDOS DA MALHA COPIES/CV

LAUDOS RIBANA ALGODÃO/POLIÉSTER			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	98,50% Algodão 1,50% Elastano	± 3%
Gramatura	NBR 10591:2008	240 g/m ²	± 5%
Espessura	NBR 13371:2005	0,80 mm	± 0,05 mm
Estrutura	NBR 13462:1995	Ribana 1X1	Não se aplica
Solidez da cor à Lavagem	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 3 Migração: 3	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 5 Suor Ácido: Alteração: 5 Suor Alcalino: Migração: 5 Suor Alcalino: Alteração: 5	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 3,5 Seco: 3,5	Mínima
Solidez da cor à água	NBR ISO 105 E01:2014	Alteração: 5 Migração: 5	Mínima
Resistência ao Estouro	NBR 13384:1995	6,50 kgf/cm ²	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	NBR ISO 12945-2:2000	Nota 4, obtida após 125 ciclos	Mínima
Torção	AATCC 179:2019	5,00 %	± 5%

APRESENTAR TODOS OS LAUDOS

LAUDOS TECIDO 92% POLIESTER 8% ELASTANO			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	Poliéster 92% Elastano 8%	± 3%
Gramatura	NBR 10591:2008	170 g/m ²	± 5%
Espessura	NBR 13371:2005	0,40	± 5%
Estrutura	NBR 13462:1995	Meia Malha com elastano	Não se aplica
Densidade (Nº de cursos e colunas por unidade de comprimento)	NBR 12060:1991	Cursos = 41/cm Colunas = 22/cm	± 1/cm ± 1/cm
Determinação Proteção UV	AS/NZS 4399:2017	50+ UPF	Mínima
Torção	AATCC 179:2019	0,55 %	± 5%
Solidez da cor à água	NBR ISO 105 E01:2014	Alteração: 4	Mínima

PÁGINA 62 DE 87



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

		Migração: 4	
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 5 Suor Ácido: Alteração: 5 Suor Alcalino: Migração: 5 Suor Alcalino: Alteração: 5	Mínima
Título do Fio	NBR 13216:1994	64,00 Ne	± 5 %
Resistência ao Estouro	NBR ISO 13384:1995	10,00 kgf/cm ²	± 5 %
Solidez da cor à Lavagem Doméstica	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 5 Migração: 5	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 4,5 Seco: 4,5	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	ISO 12945-2:2000	Nota 5, obtida após 5000 ciclos	Mínima

APRESENTAR TODOS OS LAUDOS

LAUDOS TECIDO POLIAMIDA			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	100% Poliamida	Não se aplica
Gramatura	NBR 10591:2008	190 g/m ²	± 5 %
Densidade (Nº de cursos e colunas por unidade de comprimento)	NBR 12060:1991	Cursos = 21 cm Colunas = 21 cm	± 1/cm ± 1/cm
Torgão	AATCC 179:2019	0,55 %	± 5 %
Solidez da cor à água	NBR ISO 105 E01:2014	Alteração: 5 Migração: 5	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 4 Suor Ácido: Alteração: 4 Suor Alcalino: Migração: 3,5 Suor Alcalino: Alteração: 3,5	Mínima
Título do Fio	NBR 13216:1994	64,00 Ne	± 5 %
Resistência ao Estouro	NBR ISO 13384:1995	10,00 kgf/cm ²	± 5 %
Solidez da cor à Lavagem Doméstica	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 4 Migração: 4	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 4 Seco: 4	Mínima
Resistência à Formação do Pilling	ISO 12945-2:2000	Nota 1, obtida após 125 ciclos	Mínima

APRESENTAR TODOS OS LAUDOS

PÁGINA 63 DE 87

Ressalta-se que os laudos devem ser emitidos por laboratórios devidamente acreditados junto ao INMETRO, justamente por se tratarem de instituições dotadas de competência técnica para proceder à análise das amostras têxteis e relatar, com precisão, suas características por meio de laudo específico.

Assim, não há que se cogitar eventual incompetência técnica da equipe de contratação para a análise dos documentos apresentados, haja vista que a avaliação das amostras é de responsabilidade dos laboratórios, cabendo à equipe de contratação tão somente verificar a conformidade formal e material dos laudos.

Ademais, tanto o Edital quanto o Termo de Referência estabeleceram critérios objetivos de avaliação, incumbindo à licitante apenas comprovar, mediante os referidos laudos, a compatibilidade de seus produtos com os parâmetros técnica e objetivamente definidos.

Em sede recursal, a recorrente limitou-se a apresentar argumentos confusos e dissociados da motivação que efetivamente ensejou sua desclassificação, deixando de colacionar os laudos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

faltantes ou qualquer outro elemento comprobatório capaz de demonstrar que o produto por ela ofertado atenderia aos critérios mínimos de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Diante de todo o exposto, não merece acolhimento o recurso interposto, sendo imperiosa a manutenção da desclassificação proposta da licitante recorrente por força do princípio da vinculação do Edital, uma vez que a licitante não apresentou toda a documentação exigida, em especial por deixar de apresentar todos os laudos exigidos no Termo de Referência, incidindo, assim, na hipótese de desclassificação estabelecida no item 11.7 do Edital e junto ao requisito de controle de qualidade previsto no Termo de Referência.

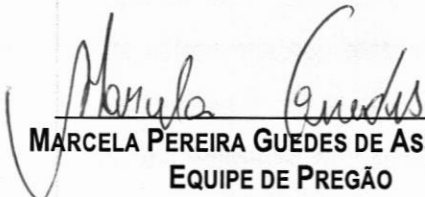
4 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **VS COMPANY LTDA** bem como Contrarrrazões apresentadas pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **VS COMPANY LTDA**.

b) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 23 de outubro de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 094/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2025/SRP**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares e roupa infantil, atendendo a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Educação, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pelo Agente de Contratação, quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **VS COMPANY LTDA** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVOS** os recursos apresentados e as suas contrarrazões.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Equipe técnica, como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **VS COMPANY LTDA**.

Ratificar a decisão de desclassificação da licitante **VS COMPANY LTDA**.



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 23 de outubro de 2025.

LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 035/2023-GP